



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.007462/2005-31
Recurso nº 158.924 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 194-00.053
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente LUIZ FERNANDO RILA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO RILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46 a 53, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.646,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70):

“O Auto de Infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos tributáveis percebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 58.083,88. Em conseqüência, o imposto de renda retido na fonte foi modificado para R\$ 27.828,90.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 70), que:

“(...) em relação aos rendimentos omitidos, devem ser consideradas as deduções com Previdência Oficial, Previdência Privada e Pensão Alimentícia Judicial, conforme cópia do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora acostada à fls. 40 do presente processo.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, eis que acatou o pleito de dedução de gastos com as Previdências Oficial (R\$ 1.006,66) e Privada (R\$ 1.930,50), descontadas pela fonte pagadora omitida. Por outro lado, a solicitação de inclusão de dedução a título de pensão alimentícia (R\$ 5.934,82), foi indeferida por não constar dos autos a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente comprovando a obrigatoriedade dos pagamentos efetuados. Além disso, considerou que a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 58.083,88 não foi contestada.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA/OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/PESSOA JURÍDICA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

*DEDUÇÕES/PREVIDÊNCIA PRIVADA/PREVIDÊNCIA OFICIAL/
PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. São dedutíveis as despesas
efetivamente realizadas e comprovadas. Para fazer jus à dedução de
Pensão Alimentícia é indispensável comprovar que o pagamento
decorre de decisão ou acordo homologado judicialmente.*

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2007 (fls. 64), o contribuinte apresentou, em 18/04/2007, o Recurso de fls. 65, instruído com os documentos de fls. 66 a 76 argumentando, em síntese, que os documentos ora apresentados comprovam que o pagamento de pensão alimentícia se deu em decorrência de decisão judicial.

Posteriormente, em 15/06/2007, o interessado volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada dos documentos de fls. 83 a 90, relativos à ação de divórcio consensual.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 93, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

pr

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

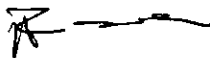
Registre-se inicialmente que o litígio restringe-se ao direito à dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.934,82, consoante destacado no Comprovante de Rendimentos de fls. 40, emitido pela fonte pagadora que motivou o lançamento de rendimentos omitidos.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “f”, estabeleceu que são dedutíveis, no ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Ante o exposto, examinando-se os documentos relativos à ação de divórcio consensual, fls. 83 a 90, bem como o comprovante de rendimentos de fls. 40, resta comprovado que o pagamento da pensão alimentícia pleiteada se deu em decorrência de acordo homologado judicialmente.

Ante ao exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, restabelecendo dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 5.934,82.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE